

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 20.165/11/1ª Rito: Sumário
PTA/AI: 01.000167119-61
Reclamação: 40.020128515-41
Reclamante: Calixto Ferreira
IE: 186191629.00-11
Proc. S. Passivo: Wander Brugnara/Outro(s)
Origem: DFT/Contagem

EMENTA

RECLAMAÇÃO – IMPUGNAÇÃO – INTEMPESTIVIDADE. Constatação nos autos de intempestividade na apresentação da impugnação. Alegações da Impugnante insuficientes para ilidir o fundamento do despacho que negou seguimento à impugnação. Reclamação indeferida. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre saída de mercadoria desacompanhada de documentação fiscal, apuradas mediante confronto entre informações do contribuinte, das administradoras de cartão de crédito/débito e dos dados das declarações de apuração do imposto transmitidas ao Fisco.

Exige-se ICMS, a respectiva Multa de Revalidação capitulada no art. 56, inc. II, bem como a Multa Isolada do art. 55, inciso II, todos da Lei nº 6.763/75.

Inconformada, a Autuada apresenta, por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 76/103. No entanto, foi negado o seguimento de sua impugnação, conforme despacho de fls. 152, por intempestividade.

Destarte, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Reclamação de fls. 154/163.

DECISÃO

A intimação da Reclamante (fl. 75) do Auto de Infração foi realizada por via postal com aviso de recebimento (AR) na data de 27 de setembro de 2010, nos termos da alínea “a”, inciso II, art. 12 do RPTA, aprovado pelo Decreto nº 44.747/08.

Desse modo, comprovada a intimação nessa data, o prazo para apresentação da impugnação ao Auto de Infração encerrou-se, consoante art. 117 c/c art. 13, ambos do RPTA, em 27 de outubro de 2010, quarta-feira. A impugnação da Autuada foi postada em 29 de outubro de 2010, conforme fl. 151, portanto intempestivamente.

Ademais, no ofício de fls. 172, em que o Chefe da AF mantém sua decisão de negar o seguimento da Impugnação, é acrescentada a ausência do comprovante de pagamento da taxa de expediente de 113 UFEMG, relativa à mesma, o que, por si só,

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

determinaria o encaminhamento do PTA à inscrição em dívida ativa, nos termos do parágrafo único do art. 118 do RPTA.

A Reclamante alega que o Auto de Infração não foi recebido pelo próprio Autuado, o que seria necessário tendo em vista a sua condição de firma individual. Sustenta, desse modo, que a intimação seja considerada efetivada no momento da juntada nos autos da procuração, com base em disposições do Código de Processo Civil e de jurisprudência a ele relativa. Menciona os princípios do contraditório e ampla defesa para alicerçar sua argumentação.

No entanto, ressalte-se que o processo administrativo possui procedimento próprio disciplinado em Regulamento, qual seja o Decreto nº 44.747/08 (RPTA).

Ao dispor sobre as intimações de atos no âmbito do processo tributário administrativo, o RPTA determina que a efetivação da intimação por via postal com aviso de recebimento ocorre na data do recebimento do documento, por qualquer pessoa, no domicílio fiscal do interessado, ou no escritório de seu representante legal ou mandatário com poderes especiais, ou no escritório de contabilidade autorizado a manter a guarda dos livros e documentos fiscais, consoante alínea “a”, inciso II, art. 12 do referido Regulamento.

Ressalte-se que o endereço constante no Aviso de Recebimento (fl. 75) é o do domicílio fiscal do Reclamante. Portanto, a intimação do Auto de Infração se efetivou regularmente em 27 de setembro de 2010.

Por fim, saliente-se que os princípios do contraditório e da ampla defesa sucumbem, no caso em tela, diante do princípio do devido processo legal, e que a legislação atual acerca do processo tributário administrativo não admite a relevação da intempestividade.

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em indeferir a Reclamação. Pelo Reclamante, sustentou oralmente o Dr. Magnus Brugnara e, pela Fazenda Pública Estadual, o Dr. Eder Sousa. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Antônio César Ribeiro (Revisor) e Alberto Ursini Nascimento.

Sala das Sessões, 19 de janeiro de 2011.

**Mauro Heleno Galvão
Presidente**

**Ricardo Wagner Lucas Cardoso
Relator**